



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 13 de junho de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1027/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 75/2026

Autoria: Vanessa Silva

Ementa: Autoriza o Poder Executivo

Institui Programa Municipal de
Ações Sociais para Idosos e dá
outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO Nº 1027/2026

Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 75/2026

13 de junho de 2026

1. IDENTIFICAÇÃO E EMENTA

Processo nº: 1027/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 75/2026

Autoria: Vereadora Vanessa Silva (Vanessa da Saúde)

Assunto: Instituição do Programa Municipal de Ações Sociais para Idosos.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO AO IDOSO.
COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CARÁTER PROGRAMÁTICO.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320031003900350031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 75/2026**, de autoria da **Vereadora Vanessa Silva (Vanessa da Saúde)**, que visa instituir, no âmbito do Município da Estância Turística de Embu das Artes, o **Programa Municipal de Ações Sociais para Idosos**. A propositura estabelece diretrizes para a realização de campanhas educativas, ações de prevenção à violência contra a terceira idade e a promoção da integração intersetorial entre as secretarias municipais para o atendimento especializado deste grupo vulnerável.

O projeto seguiu o rito regimental, sendo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos das normas vigentes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Competência Legislativa

A matéria versada no projeto de lei encontra amparo no *Art. 23, inciso II, da Constituição Federal*, que estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência e idosos. No plano local, o *Art. 30, inciso I, da Carta Magna*, confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito da **Lei Orgânica do Município de Embu das Artes**, a competência para legislar sobre a proteção social e o bem-estar da população é ratificada pelo *Art. 5º, inciso I*, e pelo *Art. 6º, inciso XII*, que impõem ao Poder Público o dever de promover programas de assistência social e proteção à velhice.

3.2. Da Iniciativa Parlamentar e Inexistência de Vício

Quanto à iniciativa, verifica-se que a propositura é de natureza parlamentar. Não se vislumbra, no presente caso, invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no *Art. 37 da Lei Orgânica Municipal*. Isso ocorre porque o projeto possui **caráter programático**, limitando-se a estabelecer diretrizes e objetivos para políticas públicas, sem criar cargos, funções, alterar a estrutura administrativa ou impor aumento de despesas de forma obrigatória e imediata.

O **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)** possui entendimento consolidado no sentido de que leis que estabelecem diretrizes gerais para políticas públicas sociais não





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

padecem de vício de iniciativa, uma vez que não interferem na gestão administrativa direta do Executivo, mas exercem a função legiferante de planejar o bem comum.

3.3. Nota Técnica sobre a Redação

Observa-se que, embora a ementa do projeto utilize o termo "**Autoriza**", o corpo da lei utiliza o verbo "**Institui**". Sob a ótica jurídica, tal redação é aceitável e não compromete a validade da norma, dado que a natureza das ações propostas é de fomento e proteção social, harmonizando-se com as atribuições do Poder Legislativo de propor políticas de Estado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Lei nº 75/2026**. A propositura não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando apta a seguir para a análise das Comissões Permanentes desta Casa de Leis e posterior deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

HÉLIO DA COSTA MARQUES

Assessor Jurídico — OAB/SP 301102

Matrícula 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320031003900350031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

